

PARECER

STF – JUSTIÇA GRATUITA – NOVOS CRITÉRIOS

Assunto: ADC 80 – Justiça Gratuita – Evolução processual, julgamento pelo Supremo Tribunal Federal e repercussões jurídicas

Processo: ADC 80/DF – nº 0117616-38.2022.1.00.0000

Relator: Ministro Edson Fachin

Julgamento concluído: 3 de setembro de 2026

Brasília, 4 de setembro de 2026

I – OBJETO DO PARECER

O presente Parecer Técnico tem por finalidade analisar a evolução da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 80, desde sua propositura até a conclusão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrida em 3 de setembro de 2026, identificando as alterações de entendimento verificadas durante a tramitação, os recursos e incidentes processuais relevantes e, especialmente, os efeitos jurídicos decorrentes da decisão para a concessão do benefício da justiça gratuita.

A matéria assume especial importância porque ultrapassou a discussão originalmente estabelecida no âmbito da Justiça do Trabalho e passou a envolver a construção, pelo Supremo Tribunal Federal, de parâmetros objetivos para a demonstração da insuficiência econômica.

Ao final do julgamento, por 8 votos a 2, prevaleceu a divergência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes, vencidos o Relator, Ministro Edson Fachin, e a Ministra Cármen Lúcia.

II – ORIGEM DA CONTROVÉRSIA

2

A controvérsia tem origem nas alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 – Reforma Trabalhista, especialmente nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

O § 3º passou a estabelecer critério relacionado a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, enquanto o § 4º determinou que o benefício da justiça gratuita seria concedido à parte que comprovasse insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

O problema surgiu da convivência dessas disposições com o regime do Código de Processo Civil e, principalmente, com a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A Súmula 463, I, do TST admitia, para a pessoa natural, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela própria parte ou por advogado com poderes específicos como elemento suficiente para a concessão da gratuidade.

Formaram-se, portanto, duas linhas interpretativas: uma que enfatizava a necessidade de comprovação da insuficiência econômica introduzida pela Reforma Trabalhista e outra que admitia a declaração de hipossuficiência como suficiente.

Foi exatamente essa divergência que levou a matéria ao STF.

III – AJUIZAMENTO DA ADC 80 – 2022

Em 2022 foi ajuizada a ADC 80 perante o Supremo Tribunal Federal.

A pretensão buscava solucionar a controvérsia relativa à constitucionalidade e interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT e à possibilidade de manutenção da orientação jurisprudencial segundo a qual a

simples declaração de hipossuficiência poderia ser suficiente para obtenção da gratuidade.

3

O processo recebeu o número único 0117616-38.2022.1.00.0000 e foi distribuído ao Ministro Edson Fachin.

IV – PRIMEIRA DECISÃO: ADC NÃO CONHECIDA

Na primeira etapa do processo é juridicamente muito relevante.

O Ministro Edson Fachin, em decisão monocrática, negou seguimento à ADC 80.

Foram utilizados, essencialmente, dois fundamentos:

- a) ausência de legitimidade ativa; e
- b) inexistência de controvérsia judicial relevante em dimensão suficiente para justificar o controle concentrado de constitucionalidade.

Portanto, naquele primeiro momento, o mérito relativo à justiça gratuita sequer seria examinado pelo Supremo.

Entretanto foi interposto agravo regimental contra essa decisão.

V – AGRAVO REGIMENTAL E PRIMEIRA REVIRAVOLTA DO PROCESSO – 2023

O agravo regimental constituiu a primeira mudança decisiva na trajetória da ADC 80.

No julgamento realizado pelo Plenário, entre 6 e 17 de outubro de 2023, prevaleceu posição divergente daquela adotada pelo Relator.

Por maioria, o STF deu provimento ao recurso, reconhecendo a possibilidade de processamento da ação.

Ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Cristiano Zanin.

O acórdão ficou sob a redação do Ministro Dias Toffoli.

A Corte reconheceu, em síntese, a legitimidade e a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Consequentemente, uma ação que inicialmente havia sido encerrada por decisão monocrática voltou a tramitar e teve seu mérito submetido ao Plenário.

Esse episódio demonstra a importância processual do agravo regimental no desenvolvimento da própria ADC 80.

VI – INÍCIO DO JULGAMENTO DO MÉRITO – 2025

O julgamento do mérito teve início em sessão virtual realizada entre 27 de junho e 5 de agosto de 2025.

O Ministro Edson Fachin apresentou voto reconhecendo a constitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, mediante interpretação conforme.

Na linha do Relator, seria preservado o parâmetro correspondente a 40% do teto do RGPS, admitindo-se a declaração de insuficiência como modalidade de comprovação.

Fachin também se posicionou pela preservação da orientação contida na Súmula 463, I, do TST.

Após o voto do Relator, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista, suspendendo o julgamento.

VII – VOTO-VISTA DO MINISTRO GILMAR MENDES – NOVEMBRO/DEZEMBRO DE 2025

5

Após devolver os autos em 10 de novembro de 2025, o Ministro Gilmar Mendes apresentou voto-vista no julgamento virtual iniciado em 28 de novembro de 2025.

Aqui ocorreu a segunda grande mudança na trajetória da ADC 80.

Gilmar Mendes abriu divergência substancial em relação ao Relator.

Em vez de manter o parâmetro de 40% do teto previdenciário e prestigiar a autodeclaração, propôs a construção de um critério econômico objetivo relacionado à faixa de R\$ 5.000,00, vinculada à legislação do Imposto de Renda.

Também propôs que, acima desse patamar, a insuficiência econômica tivesse de ser demonstrada concretamente.

A divergência alcançou ainda a própria Súmula 463, I, do TST, cuja constitucionalidade passou a ser diretamente questionada.

Em 9 de dezembro de 2025, o Ministro Cristiano Zanin pediu vista dos autos.

VIII – RETOMADA DO JULGAMENTO – ABRIL DE 2026

Com a devolução da vista pelo Ministro Cristiano Zanin, o processo retornou ao julgamento virtual entre 3 e 13 de abril de 2026.

Gilmar Mendes complementou seu voto incorporando explicitações apresentadas por Zanin.

Nesse estágio formou-se uma proposta significativamente diferente daquela inicialmente apresentada pelo Relator.

Entre os principais elementos estavam:

- * substituição do critério de 40% do teto do RGPS pelo parâmetro de R\$ 5.000,00;
- * presunção apenas relativa de insuficiência econômica até esse valor;
- * necessidade de demonstração concreta da insuficiência acima do limite;
- * possibilidade de o magistrado analisar patrimônio e renda familiar;
- * possibilidade de exigência de documentação;
- * reconhecimento da inconstitucionalidade da Súmula 463, I, do TST;
- * extensão dos critérios aos demais ramos do Poder Judiciário;
- * previsão de modulação temporal dos efeitos.

Entretanto, em 8 de abril de 2026, o Ministro Edson Fachin formulou pedido de destaque, retirando o processo do ambiente virtual e remetendo a controvérsia ao Plenário presencial.

Esse ponto é essencial: a deliberação virtual de abril não representava ainda a conclusão definitiva da ADC 80.

IX – JULGAMENTO PRESENCIAL E NOVAS SUSTENTAÇÕES – MAIO DE 2026

O processo foi levado ao Plenário presencial em 21 de maio de 2026.

Foram novamente realizadas sustentações orais pela requerente, Advocacia-Geral da União e diversos amici curiae, representando perspectivas empresariais, trabalhistas, industriais e institucionais.

Após a leitura do relatório e as sustentações, o julgamento foi novamente suspenso.

A partir daí, a ADC passou por sucessivas inclusões no calendário do STF durante junho, agosto e setembro de 2026.

X – CONCLUSÃO DO JULGAMENTO – 3 DE SETEMBRO DE 2026

7

Em 3 de setembro de 2026, o Supremo Tribunal Federal finalmente concluiu o julgamento da ADC 80.

Por 8 votos a 2, prevaleceu a corrente inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes.

Acompanharam a divergência os Ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, André Mendonça, Kassio Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Ficaram vencidos o Ministro Edson Fachin e a Ministra Cármen Lúcia.

Portanto, ocorreu uma verdadeira inversão em relação à posição apresentada pelo Relator no início do julgamento do mérito.

XI – PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STF

O núcleo da nova orientação pode ser sintetizado da seguinte maneira.

Até R\$ 5.000,00 mensais: existe presunção relativa de insuficiência de recursos.

Isso significa que o benefício não decorre de uma presunção absoluta. Havendo elementos incompatíveis com a alegada situação econômica, o magistrado poderá examinar concretamente a situação do requerente.

Acima de R\$ 5.000,00: deixa de existir a presunção.

O interessado deverá demonstrar concretamente a insuficiência de recursos para suportar os custos do processo.

O valor deverá acompanhar as alterações da legislação do Imposto de Renda e, na ausência de atualização anual, será corrigido pelo IPCA.

XII – SÚMULA 463, I, DO TST

Um dos efeitos juridicamente mais relevantes do julgamento está na superação da orientação contida na Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

O entendimento permitia que, para pessoa natural, a declaração de hipossuficiência econômica fosse utilizada para obtenção da justiça gratuita.

A solução majoritária adotada pelo STF afastou esse modelo como critério autônomo e suficiente.

Trata-se de mudança importante porque altera uma prática processual consolidada na Justiça do Trabalho e exige adequação da jurisprudência trabalhista aos parâmetros constitucionais fixados pelo Supremo.

XIII – EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO: O QUE EFETIVAMENTE MUDOU

A trajetória da ADC 80 pode ser compreendida em quatro momentos:

Etapas	Entendimento predominante
Reforma Trabalhista – 2017 comprovação da insuficiência	critério de 40% do teto do RGPS +
Jurisprudência do TST pessoa natural	declaração de hipossuficiência admitida para
Voto inicial de Fachin – 2025	preservação dos §§ 3º e 4º e da
possibilidade de autodeclaração	
Divergência de Gilmar – 2025/2026	criação de parâmetro objetivo de
R\$ 5 mil e maior exigência probatória	
STF – 03/09/2026	prevalência da divergência, por 8 × 2

A mudança, portanto, não consiste simplesmente em “reduzir” ou “ampliar” a justiça gratuita.

O que o STF fez foi alterar o sistema de demonstração da hipossuficiência, substituindo uma lógica fortemente assentada na autodeclaração por um modelo que combina parâmetro objetivo de renda, presunção relativa e possibilidade de controle probatório pelo magistrado.

XIV – REPERCUSSÕES PARA AS EMPRESAS

Para as empresas, a decisão possui reflexos processuais relevantes.

Em reclamações trabalhistas ajuizadas sob o novo regime, a concessão da justiça gratuita deixa de poder ser analisada exclusivamente a partir de uma declaração genérica de insuficiência econômica.

Passam a ganhar relevância elementos objetivos relativos à remuneração e, quando juridicamente pertinentes, documentos capazes de demonstrar situação econômica incompatível com a concessão do benefício.

Isso poderá permitir discussão mais técnica e individualizada sobre pedidos de gratuidade, especialmente quando existirem elementos concretos que afastem a presunção de insuficiência.

Contudo, não se deve interpretar a decisão como autorização para oposição automática das empresas a todos os pedidos de justiça gratuita. A análise continuará dependente das circunstâncias concretas do processo e dos parâmetros fixados pelo STF.

XV – EFEITOS TEMPORAIS E SITUAÇÃO PROCESSUAL ATUAL

Este é um ponto que merece cautela especial no parecer.

O julgamento foi concluído em 3 de setembro de 2026, mas, nesta data, 4 de setembro de 2026, ainda é necessário acompanhar a formalização do acórdão e sua publicação.

Também poderão ser apresentados embargos de declaração, destinados a esclarecer eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

10

Assim, embora o resultado do julgamento e sua orientação majoritária estejam definidos, a análise definitiva de todos os seus contornos — especialmente redação final, modulação e eventuais esclarecimentos — deverá considerar o acórdão publicado e eventuais recursos integrativos.

Essa ressalva é importante justamente porque a ADC 80 teve diversas formulações intermediárias durante sua tramitação. Não considero tecnicamente adequado tratar a certidão de abril de 2026 como se fosse o texto final do julgamento concluído em setembro.

XVI – CONCLUSÃO

A ADC 80 percorreu trajetória processual incomum.

A ação, inicialmente não conhecida por decisão monocrática, somente prosseguiu em razão do agravo regimental interposto pela CONSIF e provido pelo Plenário do STF em outubro de 2023.

Superada a questão processual, o julgamento do mérito revelou profunda divergência dentro da própria Corte.

O voto inicial do Ministro Edson Fachin preservava, em grande medida, a sistemática então utilizada pela Justiça do Trabalho. O voto-vista do Ministro Gilmar Mendes deslocou o eixo da discussão para critérios objetivos de aferição da insuficiência econômica.

Após pedidos de vista, sucessivas suspensões, julgamento virtual, pedido de destaque e retomada presencial, essa segunda orientação acabou prevalecendo por 8 votos a 2 em 3 de setembro de 2026.

A decisão representa relevante alteração na disciplina da justiça gratuita: estabelece o patamar de R\$ 5.000,00 como referência para

presunção relativa de insuficiência, exige demonstração concreta para rendimentos superiores e afasta a utilização automática da mera declaração de hipossuficiência segundo o modelo até então consolidado pela Súmula 463, I, do TST.

11

Sob a perspectiva empresarial, o julgamento tende a proporcionar maior objetividade na análise dos pedidos, maior previsibilidade processual e melhores condições para controle de situações concretamente incompatíveis com a gratuidade, sem afastar o direito constitucional de acesso à Justiça das pessoas que efetivamente demonstrem insuficiência econômica.

Por fim, considerando que o julgamento foi concluído há apenas um dia, recomenda-se o acompanhamento da publicação do acórdão e de eventuais embargos de declaração, especialmente para a consolidação definitiva da redação da tese e de seus efeitos temporais.

É o Parecer.



Brasília, 4 de setembro de 2026.

Dra. Lirian Cavallhero
Ope Legis Consultoria Jurídica®
Brasília | São Paulo | Portugal | Inglaterra | Itália